



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/003.405/93-67

Sessão de 20 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.708

Recurso nº: 84.884 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: RUBENS GONÇALVES DE SOUSA

Recorrida : DRF EM SANTOS/SP

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - DEPÓSITO BANCÁRIO - ARBITRAMENTO- Considera-se sinal exterior de riqueza a efetivação de depósitos bancários a favor do contribuinte em montante incompatível com a renda disponível do mesmo, quando este não conseguir comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS GONÇALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 20 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA.

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS MIGUEL RENDY e CARLOS WALBER-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/003.405/93-67

RECURSO Nº: 84.884

ACORDÃO Nº: 104-11.708

RECORRENTE: RUBENS GONÇALVES DE SOUSA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte acima identificado emitiu-se a Notificação de Lançamento de fls. 01, exigindo-se o imposto em valor equivalente a 12.445,95 UFIR e acréscimos legais cabíveis, tendo sido constatada a existência de omissão de rendimentos, através de sinais exteriores de riqueza, caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos.

Na impugnação de fls. 97/107, alega o autuado, em síntese:

"considerando que uma conta bancária é constituída de depósitos e saques, pode perfeitamente acontecer que alguns, ou muitos depósitos correspondam a valores anteriormente sacados, da mesma ou da outra conta, sendo possível ocorrer um saque bancário e, em seguida, um redépósito ;

- Caberia à autoridade lançadora provar que esse "fenômeno" (sic) não aconteceu e que cada depósito efetuado era, de per si, a materialização do fato gerador, previsto no artigo 43 do CTN e que, somar os depósitos bancários efetuados, mesmo expurgando as transferências bancárias, não pode ser técnica ou critério que atenda o rigor jurídico da norma infraconstitucional.

Acórdão nº 104-11.708

nal cita";

- a origem dos depósitos foi perfeitamente esclarecida e justificada verbalmente, pelo representante do impugnante que compareceu a essa DRF;

- faz referência a entendimentos doutrinários e julgados, aduzindo ainda que depósito em conta-corrente não é renda, nem sua existência pode ser confundida com aquisição de disponibilidade, nos termos do art. 43 do CTN;

- é privilégio da lei a fixação do delineamento de fato gerador, conforme disposto nos arts. 97 e 114 do CTN;

- afirma, ainda, restar clara a improcedência da autuação realizada, onde o autuado limitou-se em erigir, como fato gerador, mera presunção de omissão de receita, então não autorizada por lei, o que diz ocorrer somente a partir da vigência da Lei 8021, de 12.04.90, pedindo seja determinado o cancelamento do auto de infração.

O autor do feito propõe a manutenção integral da exigência constituída (fls. 109/110).

A autoridade de primeiro grau julga procedente a ação fiscal adotando como fundamento o Relatório e Parecer de fls. 111/115, como parte integrante da decisão, nos termos a seguir sintetizado:

- o contribuinte, devidamente intimado para comprovar a origem de seus depósitos bancários no ano-base de 1989, silenciou e não apresentou qualquer documento que suportasse tais origens de recursos, sendo evidente a disparidade entre a renda declarada e o somatório dos depósitos;

- a autuação foi suportada pela realidade fática da não comprovação da origem dos recursos;

Acórdão nº 104-11.708

- o defendente ao citar a Lei nº 8.021/90, confundiu-se quanto ao início de vigência da Lei e sua abrangência, vez que o texto legal não dispõe quanto ao período abrangido para aplicação do lançamento de ofício, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais de riqueza, mais especificamente o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 8021/90;

- o artigo 13 da Lei nº 8.021/90, por sua vez, revogou o art. 9º da Lei nº 4.729, de 1965, base legal do art. 39, IV do RIR/80, que até então vigia;

- os rendimentos omitidos justificam a presunção de renda, autorizando o lançamento de ofício.

Ciente em 26.11.93, interpõe recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 06.12.93.

Como razões de sua defesa o recorrente repisa os argumentos apresentados na inicial.



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.708

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

O mérito da lide diz respeito à omissão de rendimentos através de sinais exteriores de riqueza, caracterizado por depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos.

Inicialmente, devo ressaltar que tenho-me manifestado no sentido de que não devem prosperar as autuações lastreadas, única e exclusivamente, em extratos ou depósitos bancários.

Entretanto, no caso ora em análise, não se trata de exigência fundada exclusivamente em depósitos bancários. Esses foram mero indício de omissão de receita.

A apuração de omissão de receita com base em depósitos bancários foi realizada de maneira criteriosa pela fiscalização.

Com efeito, de posse dos extratos, o contribuinte foi intimado a justificar a origem dos recursos, tendo o mesmo apresentado, por seu procurador devidamente habilitado, apenas alegações verbais. Não trouxe aos autos, entretanto, qualquer elemento ou prova contundente capaz de elidir o feito fiscal. Alegar não é provar.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos como tal considerados, mas a omissão de rendimentos que os mesmos representam. Os depósitos são apenas sinal de exteriorização pelos quais se manifesta a omissão de receita ,



Acórdão nº 104-11.708

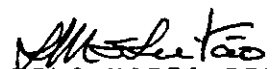
quando não comprovada satisfatoriamente sua origem financeira.

Os autos revelam que a ação fiscal não se realizou exclusivamente com base em movimentação bancária, não houve, portanto, uma presunção.

Deve-se ressaltar que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos e, ainda, no cálculo da apuração da omissão foram expurgados os valores declarados pelo contribuinte, bem como o valor de NCZ\$ 15.000,00 referente ao mês de março de 1989 em decorrência de alienação efetuada.

Portanto, não houve uma mera pressunção conforme sustentado pelo recorrente. Não tendo trazido em seu recurso qualquer fato ou elemento probante que pudesse alterar a decisão de singelo grau, limitando o sujeito passivo a reapresentar os argumentos de sua defesa inicial, os quais, por sua vez, foram devidamente analisados pela autoridade a quo, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA